



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 26/06/2026 18:38:03.317 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3838/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.838 DE 2024

Institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

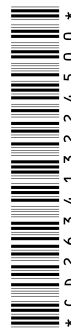
Autor: Deputada CORONEL FERNAND

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, de autoria da nobre Deputada Coronel Fernanda, institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

Ao fundamentar a proposição, a nobre autora, Deputada Coronel Fernanda, ressalta a crescente preocupação global com as mudanças climáticas e no impacto das políticas ambientais rigorosas adotadas por grandes blocos econômicos, notadamente a União Europeia. A autora destaca que a Europa tem criado regulamentos que afetam o comércio internacional, exigindo dos parceiros comerciais adequações a padrões ambientais estritos. Nesse cenário, argumenta-se que o Brasil deve buscar reciprocidade nas relações comerciais, aplicando requisitos equivalentes aos produtos europeus importados, garantindo assim uma relação comercial justa, equilibrada e que não penalize unilateralmente a economia nacional.



* C D 2 6 3 4 1 3 2 2 4 5 0 0 *

Para viabilizar essa exigência, o projeto aponta o uso da Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) como instrumento central. Ressalta-se que o Brasil já possui um rigoroso Código Florestal e que a CPR Verde, amparada por robusta legislação (como o Decreto nº 10.828/2021 e a Lei nº 11.076/2004), oferece um mecanismo seguro, auditável e transparente para a compensação de créditos de carbono. A proposta afirma que a exigência do uso dessa cédula para compensar a pegada de carbono dos produtos europeus valoriza os serviços ecossistêmicos dos produtores rurais brasileiros e incentiva a preservação e a recuperação de florestas no território nacional.

Por fim, o texto original argumenta que essa medida é plenamente factível, uma vez que as empresas europeias já estão submetidas a um denso arcabouço regulatório de relato e inventário de emissões, como as Diretivas da União Europeia. Dessa forma, a adoção de percentuais graduais de compensação no Brasil seria compatível com as práticas já consolidadas no mercado europeu. A medida, portanto, uniria a defesa dos interesses comerciais do Brasil no cenário internacional com o fomento à sustentabilidade global e a remuneração justa dos detentores de reservas florestais.

O Projeto foi distribuído, em 13/11/2024, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 04/02/2026, houve apresentação do REQ nº 176/2026 (Requerimento de Urgência), pela Deputada Coronel Fernanda e outros. Em 15/04/2026, foi aprovado o requerimento nº 176/2026, da Sra. Coronel Fernanda, que solicita urgência para o PL nº 3838/2024; e foi alterado o Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ nº 176/2026. Em 24/04/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do parecer inicialmente favorável ao Projeto de Lei nº 3.838/2026, este Relator teve a oportunidade de aprofundar o debate sobre a matéria, recebendo contribuições de diferentes setores e interlocutores diretamente envolvidos com o tema. As estações recebidas permitiram uma reflexão mais abrangente acerca dos impactos e da



técnica legislativa adotada, evidenciando a conveniência de aperfeiçoar a redação anteriormente proposta. Assim, embora permaneça o entendimento pela aprovação do projeto, optou-se pela apresentação de novo parecer, com texto substitutivo que busca harmonizar de forma mais adequada a iniciativa com o ordenamento jurídico vigente, fortalecendo sua vinculação à legislação já existente, conferindo maior segurança jurídica, coerência normativa e efetividade à futura aplicação da norma.

Ao invés de instituir novo mecanismo autônomo, a proposta limita-se a explicitar que o mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput do art. 8º da Lei nº 15.042, de 2024, poderá ser utilizado em conformidade com a Lei nº 15.122, de 2025, e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em resposta a medidas unilaterais adotadas por países ou blocos econômicos que afetem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Preserva-se, assim, a competência já conferida pelo legislador ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, evitando-se a criação de estruturas normativas redundantes e assegurando maior coerência sistêmica ao ordenamento jurídico.

Por fim, estabelece-se que a efetiva aplicação do mecanismo ficará condicionada à implementação plena do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, nos termos do art. 50 da Lei nº 15.042, de 2024. Trata-se de medida que prestigia a segurança jurídica e impede que eventual ajuste de carbono nas fronteiras seja operacionalizado antes da completa estruturação da infraestrutura de monitoramento, mensuração, relato e verificação das emissões.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 2024

Apresentação: 26/06/2026 18:38:03.317 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3838/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para disciplinar a utilização do mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput do art. 8º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ ao art. 8º:

" Art. 8º...

...

§ 4º O mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput poderá ser utilizado, observadas as disposições da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional dos setores econômicos brasileiros regulados pelo SBCE.

§ 5º A aplicação do mecanismo previsto no § 4º fica condicionada à implementação plena do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), nos termos do art. 50 desta Lei. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263413224500>
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

